



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10070.001338/2001-06
<b>Recurso n°</b>	132.607 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.390
<b>Sessão de</b>	25 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	AYOUB MODAS E CONFECÇÕES LTDA. - ME.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: EXCLUSÃO POR DÉBITOS JUNTO À PGFN.

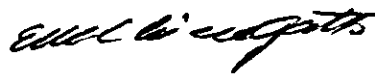
O art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96 veda a opção e/ou permanência no SIMPLES de empresas que possuam débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

### DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 300.550, datado de 02 de outubro de 2000 (fl. 09).

### DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

À fl. 08 consta o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, uma vez que não foi apresentada Certidão Negativa da PGFN.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa-contribuinte foi cientificada do resultado da SRS em 18 de julho de 2001 (AR à fl. 07-v), tendo apresentado, por procuradora regularmente constituída (instrumento à fl. 05), em 16/08/2001, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/03 instruída com os documentos de fls. 04 a 20, alegando, em síntese, que a certidão negativa não foi apresentada devido à Receita Federal estar analisando os processos, conforme cópia dos recibos protocolados em 28/12/2000 – fls. 13 e 14, em anexo (Processos nºs. 10768.247540/98-41 e 10768.246541/98-12).

Solicitou, ainda, que fosse reconsiderada a exclusão da empresa do Simples, visto que a cobrança não procede, pelas seguintes razões: (a) por um erro de computação no ano de 1995, nos meses de 09, 10, 11 e 12, o valor de faturamento da empresa foi informado na Declaração de Renda do exercício de 1996, ano-base 1995, o valor duplicado e por essa razão aparecem débitos inexistentes nesses meses e, conseqüentemente, inscritos na Dívida Ativa da PGFN; (b) neste momento, a empresa procedeu a retificação da Declaração citada com valores corretos, acabando com as diferenças anotadas pela Receita Federal; (c) em momento algum deixou de recolher as contribuições devidas na época própria, conforme guias em anexo; (d) junta, ainda, o Declan entregue em época certa, anterior à Declaração, comprovando suas alegações; (e) requer sua manutenção no regime simplificado.

À fl. 10 consta quadro Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa.  
(grifei)

Foram os autos encaminhados à DRJ-I/RJ, em prosseguimento (fl. 21).

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22 de dezembro de 2004, os I. Membros da 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I/RJ, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação da Interessada, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/RJOI Nº 6.353 (fls. 22 a 25), cuja ementa apresenta o seguinte teor: *EMENTA*

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DA EMPRESA NA PGFN. Estando comprovada a existência de débito inscrito da empresa junto à PGFN, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, indefere-se a sua solicitação, não sendo reconhecido o seu direito à permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.*

*Solicitação Indeferida.”*

### **DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificada do Acórdão prolatado em 14/01/2005 (fl. 34), a Interessada protocolizou o recurso de fls. 27 a 29, instruído com os documentos de fls. 30 a 39, repisando os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescentando que, em síntese:

- A recorrente é empresa consolidada no ramo do vestuário e confecções de roupas desde 1979 e, em toda a sua prática comercial, sempre honrou com as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, dentro dos prazos estabelecidos em lei.
- No exercício de 1996, ano-base 1995, a recorrente procedeu da mesma forma o pagamento dos tributos e contribuições referentes à empresa, em conformidade com seu movimento fiscal.
- Ocorre que, no ato da entrega da declaração do imposto de renda Pessoa Jurídica, houve um equívoco quanto à informação relativa ao faturamento dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro daquele ano, fato este constatado somente em 2001.
- Assim, identificado o erro, a recorrente procedeu sua imediata correção, retificando a Declaração supramencionada, informando as valores corretos, conforme documento em anexo.
- Informa-se, por oportuno, que o movimento fiscal da empresa é comunicado a todos os Órgãos de Fiscalização Fazendária, notadamente no âmbito federal e estadual.
- Desta forma, objetivando comprovar a lisura do comportamento fiscal da empresa a este E. Colegiado, a recorrente faz juntada, na oportunidade, do Declan (Fazenda Estadual), contendo as informações do faturamento da empresa relativas ao ano-base questionado.
- Entende, assim, que comprovado está que não houve débito comprovado com o condão de retirá-la da condição tributária do Simples. Na realidade, houve apenas um equívoco, quando do lançamento das informações no sistema de computador, no momento da confecção da DIPJ/1994.

*SALVA*

- Na hipótese, não houve má-fé ou prejuízo para o erário, eis que a recorrente sempre arcou com suas obrigações fiscais e, mesmo com o erro ocorrido, logrou em retificar a declaração junto à SRF.
- Destarte, em cumprimento à obrigação legal, a interessada apresenta, nesta oportunidade, a documentação referente à Declaração Anual da empresa, devidamente retificada (relativa ao ano-calendário 1995), visando produzir os efeitos legais.
- Desta forma, a infringência involuntária, de natureza formal, há que ser relevada, em face aos princípios constitucionais aplicáveis o Processo Administrativo Fiscal, no âmbito da Administração Federal, notadamente da legalidade, razoabilidade, verdade matéria, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e do interesse público.
- Requer, finalizando, que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão de primeira instância, para o fim de reconhecer seu direito de permanecer no Simples.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl.41 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.

*Emil Lindegaard*

## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O presente apresenta os requisitos para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples- Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por “pendências da empresa e/ou de seus sócios junto à PGFN”.

O Ato Declaratório N.º 300.550 foi emitido pela DRF/IRF no Rio de Janeiro, em 02/10/2000, sendo que, no mesmo, está ressalvado que seus efeitos obedecem ao disposto no art. 15 da Lei n.º 9.317/96, com as alterações posteriores.

Cumpra salientar que embora o referido Ato seja amplo e impreciso, não especificando claramente quais as pendências existentes, se da empresa, dos sócios ou de ambos e a quais inscrições/processos se refere, o que poderia ter vindo a prejudicar a contribuinte no exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o documento de fl. 17, já citado no relatório, qual seja, o Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União supriu esta falha, nele constando os N.ºs dos Processos, os Códigos da Receita, a Natureza dos Débitos e o Valor Consolidado, informações que possibilitaram à contribuinte bem se posicionar.

Cientificado do feito, o contribuinte apresentou SRS, indeferida pela Repartição Fiscal de origem, por ter sido verificada a existência de débitos em nome da empresa.

Tempestivamente, apresentou Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento de sua Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, julgada improcedente pela DRJI no Rio de Janeiro/RJ, conforme Acórdão de fls. 22 a 25, fundamentado em que a empresa tinha débitos inscritos em Dívida Ativa e não logrou comprovar que a exigibilidade dos mesmos estivesse suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

No Recurso interposto, a interessada repisa, basicamente, as argumentações de sua Manifestação de Inconformidade, argumentando ter ocorrido, apenas, um erro de natureza formal, devidamente corrigido com a retificação da DIRPJ, e que tal erro não tem o condão de retirá-la do Simples. Requer que o mesmo seja relevado, socorrendo-se de vários princípios constitucionais, além de princípios basilares do processo administrativo.

Verifica-se, contudo, pelos documentos constantes dos autos, que as solicitações requerendo à DRF no Rio de Janeiro o encaminhamento dos processos de n.ºs. 10768.247541/98-12 (fl. 13) e 10768.247540/98-41 (fl. 14), e a revisão dos débitos neles inscritos (cujo recolhimento a Fazenda Nacional estaria exigindo), foi protocolizada naquela Repartição Fiscal em 28/12/2000, ou seja, após a data da exclusão da empresa do Simples, que ocorreu em 02/10/2000.

Como bem destacou o Acórdão recorrido, “tais pedidos não têm o condão de suspender a exigibilidade da cobrança, posto não se tratar de hipótese prevista no artigo 151

*EMUC*

*do CTN e, ainda, caso se tratasse de hipótese determinante da suspensão, que a lei não possui previsão para a suspensão retroativa da exigibilidade.”*

Ademais, a Declaração Retificadora de fls. 35/37 apenas foi promovida em 13/08/2001, ou seja, dez (10) meses após a referida exclusão, sendo que a mesma se sujeita a todo um processo de revisão, até ser ou não liberada.

Não consta dos autos, contudo, a primeira DIRPJ apresentada pela empresa, que teria sido preenchida erroneamente, conforme alegado.

Por outro lado, nem todos os valores lançados na retificação coincidem com aqueles lançados no documento de fl. 38, qual seja, no DECLAN – Declaração Anual para o IPM.

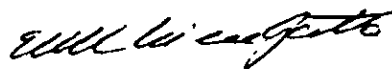
Desta forma, comprovado está que, quando da exclusão da empresa do Simples, a mesma possuía débitos inscritos na Dívida Ativa da União, sem que os mesmos estivessem com sua exigibilidade suspensa, sujeitando a empresa à vedação contida no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Nada impede, porém, que, regularizada sua situação fiscal, a mesma venha a fazer nova opção pelo Simples, desde que atendidos os demais requisitos legais previstos na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora